



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO N° 480/2021
PROCESSO LICITATÓRIO N° 248/2021
PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2021**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para publicação de atos administrativos em Jornal de circulação local e regional e Diário Oficial da União.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BTHK BRANDING STRATEGY AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

A empresa, ora recorrente, foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação, porquanto não atendeu ao Edital, item 6.1.7 – Da Habitação.

Nas respectivas razões de recurso, requereu a procedência do petitório recursal, e em consequência a habilitação para prosseguir no certame.

Pugnou pelo acolhimento do seu recurso e o regular prosseguimento do processo licitatório.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o breve relatório.

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, de forma objetiva conclui-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o provimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Relativamente, a documentação apresentada pela empresa Recorrente, cabe tecer os seguintes comentários:

Com relação à exigência de alvará de funcionamento nas licitações, temos as seguintes situações a analisar:

Art. 28 da Lei 8.666/93. A documentação relativa à habilitação jurídica,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

conforme o caso consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 30 da Lei 8.666/93. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Finalidade do artigo 30 da lei 8.666/93

O alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espirito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

Finalidade do artigo 28 da lei 8.666/93

Por outro lado, temos o artigo 28 da lei 8.666/93, cujo espirito da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades. Como exigência indispesável para essa finalidade, como prevê a Constituição Federal, a Lei não exigi alvará de funcionamento.

Exigências previstas em leis especiais.

A finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.

O Princípio da Isonomia, Princípio da Competitividade e o Princípio da Proposta Mais Vantajosa.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispesáveis para a realização do objeto.

CF/88 – ART. 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispesáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispesável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

O alvará de funcionamento só é possível ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público que faça outras exigências para uma empresa funcionar.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B. J.", is placed at the bottom of the document.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

Não se admite sua exigência para fins de habilitação técnica, porque não é documento próprio para comprovar a experiência anterior da licitante acerca da execução do objeto da licitação, conforme o artigo 30 da lei 8.666/93.

Vê-se, portanto, que à documentação ora juntada trata-se de mero formalismo formal/material, não capaz de ensejar sua desclassificação, sobretudo quando ao Alvará é uma exigência secundária, não sendo um documento necessária para a sua capacidade técnica.

Frise-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por mero formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da Empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Ressalta-se que eventuais interpretações de natureza formal ou material na análise da documentação não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame.

Diante disso, devem ser recebidas as alegações do Recorrente.

Destarte, que eventuais erros de natureza formal ou material na formulação de documentos não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na análise dos documentos, se fosse o caso, deve o órgão licitante rever o ato.

ANTE AO EXPOSTO, é o presente para **reconhecer** do presente Recurso Administrativo e, no mérito, opinar pelo **provimento**.

É o parecer. S.M.J.
À Comissão.

Terra de Areia, 28 de julho de 2021.

Ronaldo dos Santos
OAB/RS 53.951